CASO CLÍNICO

Esta secção destina-se a discutir os aspectos éticos envolvidos em condutas adotadas em casos clínicos, de preferência reais. Faz-se a descnçao de um caso cínico, solicitando-se a opinião de profissionais reconhecidamente competentes. Para garantir a utilidade social e acadêmica da secção, os responsaveis solicitam e agradecem a conhibuiçao dos leitores.

Espera-se receber casos reais para discussão, comentários relativos as posições dos profissionais selecionados e informações que possibilitem o encarne ético dessas mesmas posições.

Observação: Este caso foi encaminhado pelo Dr. Jacyr Pasternak (Médico Infectologista de São Paulo - SP).

Histórico

Paciente com sorologia positiva para o vírus de imunodeficiência humana (HIV) e sem qualquer manifestação clínica procurou o consultório de um médico para orientação a respeito do que fazer nesta situação. Era um senhor de 45 anos de idade, heterossexual, extremamente promíscuo. Referia ter uma noiva que ignorava seu estado e foi orientado para expor à mesma sua situação. Concordou, disse que o faria e não voltou mais ao consultório. Oito meses depois, o mesmo médico foi procurado por jovem do sexo feminino, com perda de peso e adenopatia generalizada: a sorologia para HIV foi positiva, confirmada pelo Western Blot. No interrogatório a moça se mostra certa de ter adquirido a contaminação há três ou quatro anos, na sua fase promíscua. Perguntada, diz que o noivo e cita o nome do paciente anterior - não está contaminado, pois ele lhe disse ter exame negativo.

Um ano depois, ainda no seu consultório, o médico recebe uma outra moça de 18 anos, com queixas ligadas a um corrimento vaginal. Interrogada sobre sua vida sexual, diz ser monogâmica, com relação apenas com um único homem, que vem a ser - ela o nomeia espontaneamente - o mesmo cidadão já referido. Informa que ele rompeu um noivado recentemente e que agora está com ela. Mais uma vez interrogada, diz que não utiliza qualquer proteção tipo preservativo na relação sexual, e diz, espontaneamente, que o companheiro já foi testado várias vezes e é HIV negativo.

William Saad Hossae Délio José Kipper

Dúvidas do médico:

- a) cabe a imediata revelação do segredo profissional à senhorita?
- b) cabe procurar o referido senhor e pedir, mais uma vez, que ele revele sua situação à moca?

Comentários

Dalmo Dallari, Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

A situação de um paciente aidético, que, ciente dessa condição, está contaminando mulheres, às quais afirma que fez exames e os resultados foram negativos, coloca para o médico um problema relacionado com a ética profissional. Para responder às questões suscitadas por tal situação, é necessário tecer considerações sobre a ética, o dever de sigilo e as dificuldades decorrentes de novos problemas, como o da AIDS, que ainda não foram objeto de uma disciplina legal específica.

A ética é um sistema de valores referido à convivência humana. São valores socialmente sancionados, que integram um conjunto normativo que a sociedade quer que seja respeitado, por motivo de necessidade ou utilidade social. É comum que as normas éticas adquiram também, por ação dos órgãos do Estado, a qualidade de normas jurídicas, intensificando-se, desse modo, a possibilidade de assegurar o respeito àquelas exigências éticas e de responsabilizar os eventuais infratores.

O segredo profissional, extremamente importante no exercício da medicina, tem forte conteúdo ético e à primeira vista não deve suscitar divergências, por sua conveniência para o médico e o paciente. Entretanto, a complexidade crescente da vida social, as novas condições de convivência humana em grandes cidades, bem como o aparecimento de novas moléstias, como a AIDS, que se transmite com relativa facilidade se não houver certas precauções e que tem efeito devastador sobre os doentes, tudo isso vem exigindo que se reconsiderem aspectos fundamentais do sigilo médico.

Um ponto importante a ser considerado é o próprio objetivo do sigilo. É evidente que ele interessa ao doente, que poderá ser discriminado, humilhado, explorado, seriamente prejudicado em sua vida profissional e afetiva e agredido na sua dignidade de ser humano com a revelação de sua doença. Também para o médico o dever de sigilo é conveniente, pois lhe dá proteção, impedindo que informações obtidas por ele no exercício da profissão sejam utilizadas para causar prejuízos a pessoas que, já fragilizadas pela condição de doentes, o procuram para obter alívio dos sofrimentos, a correção de uma situação de anormalidade física ou psíquica ou, ainda mais, a preservação da própria vida. Além de tudo, fixada a exigência de sigilo como regra geral, o médico fica liberado da angústia de ter que decidir em que casos deverá guardar segredo ou poderá tornar público o estado de saúde de um paciente, ou revelar fatos de que teve conhecimento no exercício da profissão.

Pode-se também acrescentar que essa proteção dada ao paciente e ao médico é de interesse de toda a sociedade, pois evita situações de conflito que poderiam ser prejudiciais ao todo social. Além disso, estimulando o doente a confiar no médico, a garantia do sigilo reduz a possibilidade de que portadores de moléstias graves facilmente transmissíveis procuram camuflar seu verdadeiro estado e circulem no ambiente social como se fossem pessoas saudáveis, espalhando doença e morte entre pessoas desprotegidas.

Por todos esses motivos, o Código de Ética Médica vigente no Brasil, por força da Resolução 1246/ 88, do Conselho Federal de Medicina, estabelece no artigo 11, como princípio fundamental, que "o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções". Essa exigência é reforçada pelo artigo 102, que, tratando do segredo médico, diz que é vedado ao médico "revelar fato de que tenha conhecimento no desempenho de suas funções". Assim, pois, não apenas os dados relativos à saúde do paciente devem ser protegidos pelo sigilo, mas também outras informações obtidas em decorrência do exercício profissional.

O Código Penal brasileiro dá um reforço jurídico a essa norma ética, prevendo a punição de quem revelar, sem justa causa, segredo de que tem ciência em função de ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem (art. 154).

Até ai tudo parece muito simples, mas as concepções mais recentes sobre saúde, assim como o crescimento da consciência da responsabilidade social, corrigindo a noção de direitos individuais como absolutos, ilimitados e incondicionados, têm conseqüências muito importantes para a consideração do segredo médico. Aliás, o próprio Código de Ética Médica abre exceção à regra geral do sigilo, quando, no artigo 102, dispõe que a vedação de revelar fato sigiloso, conhecido em virtude do exercício da profissão, não prevalece se houver "justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente" para sua revelação.

Analisando-se essas três hipóteses de quebra de sigilo, pode-se considerar que quanto à "autorização expressa do paciente" não há maior dificuldade, devendo-se apenas observar a cautela de que a autorização, além de expressa, seja inequívoca e não resulte de interpretações que possam ser postas em dúvida. No tocante ao "dever legal", pode-se considerar que é a hipótese menos sujeita a dúvidas e controvérsias, pois se limita aos casos em que, por exigência legal, a notificação da doença é compulsória.

A hipótese de "justa causa" para afastar o dever do sigilo, prevista tanto no Código de Ética Médica quanto no Código Penal, é a que pode acarretar maiores controvérsias e até agora não foi objeto de maduras reflexões, não havendo conclusões teóricas ou reiteração jurisprudencial que permitam afirmar a existência de um entendimento pacífico sobre seu significado e seu alcance. Os raros estudos e a parca jurisprudência que passaram pelo assunto limitaram-se a dizer, sem fundamentação sólida e considerações mais profundas, que ocorre a justa causa quando houver a obrigação legal de fazer a notificação da doença. É evidentemente equivocada essa colocação, que pretendeu simplificar a questão sem enfrentar as dificuldades que ela suscita. Com efeito, a notificação compulsório já está contemplada na hipótese de "dever legal", sendo ilógico pretender que o legislador tenha enumerado duas hipóteses - a justa causa e o dever legal - para se referir a uma só circunstância: a cumpulsoriedade da notificação.

No caso em exame verifica-se, à primeira vista, uma situação de conflito ético e legal, pois se de um lado o médico está preso ao dever do sigilo, de outro tem conhecimento de que seu paciente está adotando um comportamento que configura um dos crimes de periclitação da vida e da saúde de outrem. Com efeito, segundo o artigo 132 do Código Penal "é crime expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente". A par disso é importante lembrar que no artigo 1°, introduzindo os princípios fundamentais, o Código de Ética Médica define a medicina como "profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade". Assim, pois, o segredo médico não pode ser invocado para justificar a omissão que implique acobertamento de práticas ofensivas à saúde de indivíduos ou da coletividade.

Segundo as mais atualizadas concepções jurídicas, os direitos individuais são condicionados pela natureza associativa dos seres humanos e implicam uma responsabilidade social, devendo ser harmonizados com os demais direitos individuais e também com os direitos das coletividades. Isso tanto se aplica aos direitos individuais dos pacientes quanto aos dos médicos.

Com esses elementos já se pode retornar à questão que suscitou estas considerações, cabendo indagar se, em face das circunstâncias do caso, o médico pode quebrar o sigilo e revelar a um paciente um dado que obteve no tratamento de outro. E, considerando que no mesmo caso o médico é detentor dos segredos de dois pacientes, a qual deles deve fazer a revelação daquilo que soube pelo outro?

Como já foi visto, o Código Penal elimina o caráter ilícito da revelação do segredo profissional desde que haja justa causa. O Código de Ética Médica também libera o médico do dever de sigilo se houver justa causa, dever legal ou autorização do paciente. Na situação em exame é importante assinalar que o paciente em questão vem praticando atos que a lei define como crime. Mais do que isso, é crime de periclitação da vida e da saúde, bens tutelados pelo direito, vale dizer, bens que, segundo a concepção de justiça do povo brasileiro, merecem proteção especial. Acrescente-se, ainda, que o comportamento daquele paciente já prejudicou a saúde e pôs em risco a vida de mais de um ser humano e já ofendeu e continua pondo em risco a saúde da coletividade.

Em face desse conjunto de elementos pode-se concluir que é condizente com a vontade do povo brasileiro, expressa em preceitos éticos e legais, a quebra do sigilo nesse caso, estando, portanto, caracterizada a "justa causa" que a autoriza. Em qualquer circunstância, ou revelando à paciente quem foi o causador de sua contaminação, ou dizendo a este que sabe dos males que vem causando, estará ocorrendo a quebra de sigilo. Entretanto, alguns por menores significativos facilitam a tomada de decisão quanto à atitude mais recomendável.

Se o médico disser à paciente como ocorreu a contaminação irá livrá-la de uma angústia, mas sem a mínima certeza de qualquer efeito prático, no sentido da proteção da saúde de alguma pessoa ou da coletividade, pois nada permite supor que com essa revelação aquele indivíduo vá mudar seu comportamento. Pior do que isso, ele ficará sabendo, com absoluta certeza, que foi aquela paciente que o denunciou ao médico havendo o risco de alguma represália. Se, em lugar disso, o médico chamar o paciente e lhe disser que sabe que ele já contaminou várias mulheres não está obrigado a identificá-las e o indivíduo, que é de comportamento promíscuo, como esclarece a consulta, não terá segurança quanto à origem da denúncia. Mais do que isso, exigindo que ele revele a todas as suas vítimas que é o causador da contaminação, o médico terá oportunidade j de lembrá-lo que o seu procedimento configura crime, definido no artigo 132 do Código Penal. Desse modo é possível que consiga mudar seu comportamento.

Em conclusão, o médico deve, em primeiro lugar, chamar o paciente e exigir dele que informe suas vítimas e que deixe de contaminar outras pessoas. Depois de algum tempo o médico poderá chamar a última paciente, vítima desse contaminador, e se verificar que ela permanece na ignorância poderá romper o sigilo, contando-lhe a verdade. Existe relevante interesse social nessa atitude, havendo, portanto, justa causa.

Paulo Antonio Coradi, Juiz de Direito em , Botucatu, SP

Extremamente relevante e incomum o caso apresentado. Relevante, por estar em risco a vida de uma paciente, vez que, até os dias de hoje, ainda não se encontrou vacina ou remédio capaz de eliminar o HIV. E, incomum, porque o surgimento de pessoas soropositivas para o HIV é relativamente recente. e somente nos últimos anos é que os médicos vêm se deparando com casos tão graves como o ora discutido.

Embora delicada a posição do médico, frente ao que dispõem o Código de Ética Médica (artigo 102) e o Código Penal (artigo 154), não tenho dúvida alguma em responder AFIRMATIVAMENTE às duas indagações feitas, invertendo-se apenas a sua ordem.

Justifico.

O paciente, ao ocultar da companheira, com quem vem mantendo relações sexuais, a sua condição de "soropositivo" para o HIV, está cometendo, em tese, o delito previsto no artigo 131 do Código Penal:

"Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. "

E essa moléstia grave, no caso em tela, é simplesmente fatal.

Diante, pois, da gravidade do risco que corre a companheira do paciente portador do HIV, o médico não só tem o dever moral, mas também legal, de evitar a contaminação fatal.

Dever moral, porque não se pode conceber a idéia de que, para ser fiel à ética de sua profissão (artigo 102), o médico venha a permitir, por omissão, que a vida de uma pessoa seja colocada em risco, pela prática de ato criminoso de seu paciente (artigo 131 do Código Penal).

Dever legal, porque a revelação do segredo, na espécie, está amparada não só pelo próprio Código de Ética Médica, justa causa a que se refere o artigo 102 como também pelo artigo 25 do Código Penal, que concede a todo cidadão o direito de impedir injusta agressão, atual ou iminente. a direito seu ou de outrem.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou o Egrégio Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 1359/92, em seu art. 2°, parágrafo único:

"Será permitida a quebra do sigilo quando houver autorização expressa do paciente, ou por dever legal (ex.: notificação às autoridades sanitárias e preenchimento de atestado de óbito) ou por justa causa (proteção à vida de terceiros: comunicantes sexuais ou membros de grupos de uso de drogas endovenosas, quando o próprio paciente recusar-se a fornecer-lhes a informação quanto à sua condição de infectado)."

Em síntese, no caso em discussão, o médico, primeiramente, deve procurar novamente o paciente e pedir que revele sua situação à sua companheira, sob pena de a revelação ser feita pelo próprio médico.

Geraldo José Marques Pereira, Diretor do Centro de Ciências da Saúde - Uniuersidade Federal de Pernambuco

Os códigos, todos, de Ética Médica, são extramamente rígidos, na atualidade, sobretudo, com o sigilo profissional, com o segredo, enfim, do que se passa entre o artífice da hipocrática arte e o seu paciente, na clínica privada ou nos ambientes públicos, tanto faz. Parece que essa postura é relativamente nova, pois que no século passado - há relatos disso em Pernambuco, pelo menos - chegava-se a discutir casos clínicos na imprensa leiga, debatendo-se, com muita ênfase, até diagnósticos e prognósticos, como, de igual forma, as causas atribuídas aos óbitos. Embora o Papa Pio XII tenha afirmado, em alocução a médicos e odontólogos, que há segredos que não devem ser revelados, sequer, ao psicanalista, a prática do médico é outra, isto é, ouve-se no consultório as intimidades mais diversas dos pacientes. Algumas, inclusive, sem relação direta com a doença atual, mas intervenientes, sempre, no comportamento da criatura diante da vida. Ao profissional, então, cabe saber ouvir, em primeiro lugar, não se permitindo cair nas tentações do aguçamento da curiosidade e mais do que isso, reservar-se no tocante às escutas, impedindo-se de qualquer revelação, por mais disfarçada que possa realmente ser. Esse impedimento ultrapassa, naturalmente, o tempo da existência terrena, prolongando-se para além do desenlace. Ninguém, pois, pode fazer, do que ouviu e do que encontrou, motivo para comentários, senão nas situações peculiares previstas nos códigos, igualmente.

É o que se tem, verdadeiramente, no caso descrito, uma situação, em tudo peculiar, de quem vem transmitindo uma doença infecciosa, vital, de cura ainda desconhecida, sem tomar consciência dos danos a terceiros. O Art. 102 do Código de Ética Médica, do Conselho Federal de Medicina, reza que é vedado ao médico: "Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício profissional, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente". Ora, o assistente já fez o que pode, no sentido de levar seu cliente à revelação do problema à noiva, sem êxito, todavia. Caracteriza-se, então, a chamada justa causa, a legítima defesa de terceiros, pois que a moça, agora, se expõe ao risco de contrair a doença, na medida em que, mesmo monogâmica, não segue os cuidados recomendados, pois que sequer usa o preservativo. Tudo isso está de acordo com o capítulo AIDS e Ética Médica, do documento intitulado "AIDS - Recomendações Técnicas e Aspectos Éticos", do Ministério da Saúde do Brasil, em cujo texto se pode ter a nítida certeza da postura a ser assumida, diante de comunicantes sexuais ou membros de grupos de uso de drogas endovenosas. Com a revelação imediata da condição, já comentada, do parceiro, deseja-se preservar o bem maior, a vida humana de terceiro, o que deve ser feito mesmo na eventualidade de recusa do paciente do caso índice. O que se está a proteger, insiste o documento referido, se sobrepõe aos motivos pessoais do doente, no caso, do portador do vírus. Assim, cabe ao médico revelar a situação do parceiro, sem peso de consciência, haja vista a tentativa anterior de conseguir do cidadão uma atitude, que fosse, em relação à parceira inicial, doente.

Procurar o cidadão, novamente, recomendando-lhe a revelação, parece desnecessário, pois o aconselhamento anterior nesse sentido foi, de todo, ineficaz. Quem esconde de uma pessoa um mal assim, tão grave e tão sério, não irá beneficiar outra com toda certeza. Mais acertado, porém, será denunciar o paciente à justiça, caracterizando o dolo em transmitir a doença, sabendo, perfeitamente, dos riscos para terceiros.